

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, de 2015.  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criados 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

**Art. 2º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2015.

**\*E09F90B5\***  
**E09F90B5**

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no artigo 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 16 de dezembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0006563-83.2013.2.00.0000, a criação de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justifica a proposta de criação dos cargos de juiz substituto em razão da necessidade de adequar o número de magistrados do TRT às regras previstas na Resolução n.º 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e na Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e n.º 83) que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Resolução CSJT n.º 63/2010, em seu artigo 10, estabelece o critério para definição do quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, conforme a seguir:

*“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.*

*§ 1º As Varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.”*

No TRT da 12ª Região há um total de 60 (sessenta) Varas do Trabalho e 116 (cento e dezesseis) cargos de Juiz de Vara do Trabalho, sendo 60 (sessenta) titulares e 56 (cinquenta e seis) substitutos. Existe, portanto, defasagem de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto em relação ao quantitativo de Varas do Trabalho, em desalinho à equivalência prevista na artigo 10 da Resolução n.º 63/2010 do CSJT.

Argumenta o Regional que tal diferença entre o número de magistrados titulares e substitutos ocorreu em razão da edição da Lei n.º 12.658/2012 que criou 4 (quatro) Varas do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho sem contemplar o aporte de cargos de Juiz do Trabalho Substituto necessários à estruturação dessas novas unidades judiciárias.

A Resolução CNJ n.º 194, de 26/5/2014, institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em

**\*E09F90B5\***  
**E09F90B5**

caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar a estrutura e o aparelhamento das varas do trabalho, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de magistrados existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado de Santa Catarina para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade processual.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e agilidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 22 de janeiro de 2015.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**do Tribunal Superior do Trabalho**

**\*E09F90B5\***  
**E09F90B5**